



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 10552/13**

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – REVISÃO DE APOSENTADORIA QUANTO AO SEU FUNDAMENTO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro do ato revisional e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 TC 3744/2014**

**1. INFORMAÇÕES GERAIS**

ÓRGÃO: PB PREV – Paraíba Previdência

AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Presidente da PB PREV

BENEFÍCIO: Aposentadoria voluntária com proventos integrais

BENEFICIÁRIO(A): MARIA AUXILIADORA DE SOUSA MELO

CARGO: Professor de Educação Básica 3

MATRÍCULA: 816221

LOTAÇÃO: Secretaria de Estado da Educação e Cultura

ATO: Portaria – A – Nº 1124, Portaria de Revisão – A – Nº 1549, publicada no DOE de 14/11/2009.

IDADE: 62 anos

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 12.108 dias

FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o § 5º do Art. 40 da CF/88

**2. ANÁLISE DA AUDITORIA**

Trata-se de revisão de aposentadoria formalizada pela Portaria – A – nº 1124 de 12/10/08, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” e § 5º da CF c/c art. 1º da Lei 10.997/04, conforme Acórdão AC2 TC nº 00556/12 (Processo TC nº 12301/09).

Após a revisão, o ato concessório passa a ter como fundamento o artigo 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº41/03, c/c o § 5º do artigo 40 da CF/88.

Pelo registro do novo ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor(a) legalmente apto(a) ao benefício, estando corretos os dados de tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

**3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB**

Na sessão de julgamento, opinou pela legalidade do ato revisional da aposentadoria, com a concessão do registro.

**4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato revisional da aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) MARIA AUXILIADORA DE SOUSA MELO, no cargo de Professor de Educação Básica 3, matrícula nº 816221, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, que passa a ter como fundamento o Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o § 5º do Art. 40 da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 19 de agosto de 2014.

Em 19 de Agosto de 2014



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR

Em 19 de Agosto de 2014



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO